

Cajamar, 05 de abril de 2023.

Memorando: Nº 821/2023 – SMISP.

À

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E GESTÃO ESTRATÉGICA
A/C: Departamento de Compras e Contratos

Cuida-se de impugnação ao procedimento licitatório Pregão presencial nº 24/2023, processo administrativo nº 1539/2023, na qual Rogerio Antunes Silva Ltda., com seu nome de fantasia Zeus Elétrica, aduz não ser possível a realização do procedimento licitatório na forma de menor preço global, vez que inviabilizaria a competitividade estaria de encontro ao entendimento dado pelo Tribunal de Contas da União.

Inicialmente, temos por tempestiva a impugnação realizada e preenche os requisitos legais.

Em suas razões, a empresa impugnante defende que teria detectado graves vícios no edital, pois o tipo menor preço global restringe indevidamente o caráter competitivo do certame, justificando que *o objeto da licitação deve ser parcelado no maior número de parcelas técnica e economicamente possíveis*, que o edital traria serviços totalmente distintos a exemplo da *instalação ou substituição de luminárias LED e instalação de postes de aço na rede de iluminação pública*.

Aduz ainda que em caso da administração persistir com um único processo o ideal seria realizar pelo tipo menor preço unitário, *realizando-se a cotação por itens, o que significaria redução dos requisitos de habilitação, garantindo o acesso de mais empresas ao certame, ocasionando maior competitividade e redução dos preços*.

Justifica sua manifestação com base na súmula 247 do TCU e súmula 114 do TCEMG.

Questiona ainda a exigência da comprovação técnica *nos serviços de instalação e/ou substituição de luminárias de iluminação pública, a comprovação de execução dos serviços de instalação de postes de aço*.

Requer análise dos pontos que foram apresentados, com a correção do ato convocatório, como também a concessão de efeito suspensivo e que, se não for acolhido, a impugnação seja submetida a apreciação da autoridade superior competente.

É o relatório. Passemos a análise por parte desta edilidade.



Pois bem. Melhor sorte não merece a Impugnante.

Consoante se verifica no objeto do edital ora impugnado, este é claro ao prevê que trata-se de *REGISTRO DE PREÇOS* *Contratação de empresa para execução de obras de requalificação da iluminação pública de praças, quadras e espaços de interesse público do município de Cajamar-SP.*

Diga-se isso, pois o objeto licitado não se trata de simples fornecimento de material, mas, sim, de um serviço de mão de obra com fornecimento de material, na qual será prestado no parque de iluminação municipal.

Aludida situação, importa registrar que não se tem como pluralizar o seu fornecimento de materiais e prestação de serviços, como pretende o impugnante, vez que não se trata de um objeto passível de ser dividido. O próprio exemplo suscitado na peça impugnatória demonstra que não se tem como contratar uma empresa para instalar e fornecer o poste e outra para a luminária, vez que seria subprodutivo e ao contrário do defendido, seria além de mais custoso ao município, de difícil organização e ordenamento, pois somente seria possível expedir a respectiva ordem de serviço e fornecimento após a conclusão do serviço a ser realizado pela outra empresa, seja para montagem e desmontagem.

Tem-se que tecnicamente é impossível essa divisibilidade e extremamente não recomendável, sob o risco de impossibilidade de execução satisfatória. Esse entendimento foi tido com base em estudo técnico desta municipalidade, razão pela qual adotou a modalidade ora indigitada.

É preciso frisar e destacar que não se está tratando de um serviço estético passível de uma maior demora, mas iluminação pública é e tem de ser prioridade pela edilidade, pois através da iluminação pública é possível o auxílio a combater a violência e marginalidade. Quem não se amedronta com uma rua apagada? Torna-se esquisita e digna de repúdio pela população.

Sem dúvida alguma o objeto quando possível deve ser fracionado e dividido como prevê a súmula 247 do TCU, mas este não é o caso do presente procedimento.

Também não podemos escusar-se de exigir um mínimo das empresas prestadoras de serviço e fornecimento de materiais que demonstrem possuir *know how* pelo que estão se propondo a fazer, sob pena de além do administrador público responder pelos seus atos omissivos ou comissivos, mas ainda de cair no que foi acima dito, no risco de uma má prestação de serviços e risco a toda coletividade. Sobreleva ainda que somente foram exigidos comprovação de itens de maior relevância, em sintonia ao que prevê os órgãos de Controle de Contas.

Ao fim, como forma de apascentar qualquer dúvida existente, destaque que inobstante ser uma licitação do tipo menor preço global, o regime de execução é pelo menor preço unitário e nos autos do processo administrativo tem-se devidamente justificado o motivo da escolha do procedimento adotado, inclusive da impossibilidade de se fracionar o objeto.



O próprio Tribunal de Contas de Minas Gerais tem entendimento que

EDITAL DE LICITAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES. REGULARIDADE. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei n. 8.666/93, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. 2. A exigência de capital social mínimo deve limitar-se a até 10% sobre o valor estimado da contratação, sob pena de restrição à competitividade. 3. **O fracionamento do objeto a ser licitado, previsto no § 1º do art. 23 da Lei de Licitações e Contratos, só é possível quando for demonstrada a viabilidade técnica e econômica de tal ato para a Administração.** 4. **Nos dizeres do Prof. Marçal Justen Filho: “A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. Se a Administração necessitar adquirir um veículo, não teria sentido licitar a compra por partes (pneus, chassis, motor etc.). Mas seria possível realizar a compra fracionada de uma pluralidade de veículos. Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento.”** (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 265). 5. As dificuldades técnicas e econômicas de se franquear a licitação a empresas distintas poderiam implicar em risco de execução insatisfatória e aumento dos custos dos produtos adquiridos. Primeira Câmara 13ª Sessão Ordinária – 23/04/2019 (TCE-MG - EDITAL DE LICITAÇÃO: 1015813, Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO, Data de Julgamento: 23/04/2019, Data de Publicação: 06/06/2019)

Outros Tribunais tem entendimento correlato:

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL OPERACIONALIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO, UTILIZANDO TECNOLOGIA DE GESTÃO DE FROTAS COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO ELETRÔNICO QUARTEIRIZAÇÃO AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR SOLICITAÇÃO ADVINDA DAS SECRETARIAS DELIMITAÇÃO DO OBJETO INEXISTÊNCIA DE



ESPECIFICAÇÃO QUE PUDESSE CARACTERIZAR EXIGÊNCIA EXCESSIVA E CAUSAR RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO OU COMPETITIVIDADE AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO FORMAL JUSTIFICATIVA E TERMO DE REFERÊNCIA DEMANDA DE ANOS PRECEDENTES LEGALIDADE E CONVENIÊNCIA DA LICITAÇÃO FALTA DE MENÇÃO ACERCA DA REFERÊNCIA MÁXIMOS VALORES EM RELAÇÃO ÀS PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS FALHA QUE PODE SER SANADA NA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO OU EVENTUAL ADITIVO CONTRATUAL REGULARIDADE COM RESSALVA RECOMENDAÇÃO. 1. A nova Lei de Licitações e Contratações Públicas (Lei 14.133/2021) traz expressa a exigência dos Estudos Técnicos Preliminares como premissa fundamental à fase de planejamento do processo licitatório, conforme se verifica das regras inscritas no art. 18, inciso I e § 1º. 2. Verificado que a administração municipal atendeu à solicitação advinda de suas Secretarias para realizar a licitação, tendo como objeto coisa pertinente às atividades ou necessidades do órgão municipal, bem como delimitou adequadamente o objeto da licitação, sem especificação que pudesse caracterizar exigência excessiva e causar restrição à competição ou competitividade, sendo dimensionado conforme análise da demanda realizada em anos precedentes, a ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) no caso analisado não vicia o procedimento licitatório, entretanto enseja recomendação ao gestor para maior rigor na fase de planejamento da licitação, orientando-se pelas disposições aplicáveis, que inclui a exigência da apresentação do ETP. 3. A autorização emanada pela autoridade competente, conforme dispõe o art. 38, caput, da Lei (federal) 8.666/93, trata-se de um instrumento formal capaz de demonstrar que a Administração avaliou a legalidade e conveniência da licitação, no entanto, sua ausência, no caso em que constatada a possibilidade de tal avaliação por meio de demais elementos juntados, a exemplo da Justificativa e do Termo de Referência, caracteriza falha merecedora de ressalva e recomendação para que cumpra a formalidade referente à elaboração e encaminhamento, a este Tribunal, da autorização para abertura da licitação, devidamente assinada. 4. As tabelas referenciais delimitam os valores máximos para os bens e serviços a serem adquiridos, garantindo que os orçamentos apresentados para determinada aquisição não extrapolem os preços nelas estabelecidos. Já a disputa de preços possibilita o nivelamento dos valores a uma média de mercado e a seleção da melhor proposta entre as credenciadas, cujos orçamentos devem estar dentro da referência da tabela. A falta de menção acerca da referência máxima dos valores em relação às peças e acessórios automotivos, impossibilita (TCE-MS - LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO: 58592018 MS 1906123, Relator: FLÁVIO KAYATT, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 2978, de 26/10/2021)



Por tais, diante das considerações acima emitidas e na certeza que o processo licitatório, ora impugnado possui as melhores condições a Administração Pública e encontra-se perfeito e em sintonia com o ordenamento jurídico, tenho por bem indeferir a impugnação em liça.

Atenciosamente,

Eng.º Ricardo Silas Thomaz
Secretario Adjunto de Infraestrutura e Serviços Públicos

Raul Lopes Cardoso
Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos